



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO
CAMPUS VOLTA REDONDA

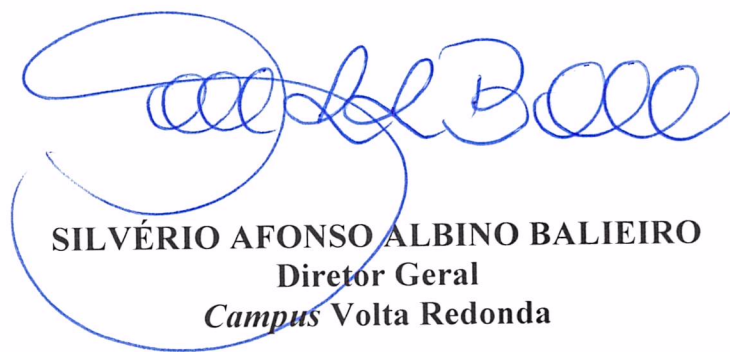
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07 DE 10 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR GERAL DO CAMPUS VOLTA REDONDA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO - IFRJ, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE:

1. Aprovar na forma dos anexos desta Instrução Normativa o Regulamento de procedimentos para aplicação de penalidades aos fornecedores, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, campus Volta Redonda.
2. Revogam-se os dispositivos contrários.
3. Que esta Instrução Normativa entre em vigor na data de sua assinatura.

Volta Redonda, 10 de maio de 2017.



SILVÉRIO AFONSO ALBINO BALIEIRO
Diretor Geral
Campus Volta Redonda

Silvério Afonso Albino Balieiro
DIRETOR GERAL
CÂMPUS VOLTA REDONDA - IFRJ - Matr. 1105509
(Portaria nº 635/DGPI/Reitoria de 16/05/2014,
publicada no D.O.U. em 20/05/2014)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO
CAMPUS VOLTA REDONDA

REGULAMENTO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES AOS FORNECEDORES
DO *CAMPUS* VOLTA REDONDA – IFRJ

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O presente Regulamento dispõe sobre a padronização de procedimentos para apuração e aplicação de penalidades decorrentes de descumprimento descritos no Art. 7º da Lei 10.520/2002 e Art. 87º da Lei 8.666/1993 de empresas participantes das compras realizadas pelo *campus* Volta Redonda – IFRJ.

Art. 2º - Este regulamento baseia-se, além das leis já citadas, no Acórdão TCU 754/2015 – Plenário.

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais

Art. 3º - Para efeito deste Regulamento equipara-se ao contrato qualquer outro acordo firmado entre as partes, com outra denominação, mas que estabeleça obrigações de dar, fazer, entregar, dentre outras admitidas em direito.

Art. 4º - As contratadas de descumprirem total ou parcialmente os contratos celebrados com o *campus* Volta Redonda – IFRJ ficarão sujeitas às seguintes penalidades, conforme definido em instrumento convocatório ou equivalente:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

§1º. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO
CAMPUS VOLTA REDONDA

§2º. As sanções previstas nos incisos I e III deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§3º. O valor da multa aplicada será:

- I. retido dos pagamentos devidos pela Administração;
- II. pago por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU;
- III. descontado do valor da garantia prestada; ou
- IV. cobrado judicialmente.

§4º. As penalidades para os casos de Dispensa e inexigibilidade de licitação serão tratadas por este artigo.

Art. 5º - Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520/02, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Parágrafo Único – Este artigo é exclusivo para licitações regidas pela modalidade pregão, seja ele presencial ou eletrônico.

Art. 6º - O artigo anterior pode ser sistematizado da seguinte forma:

- I. não celebrar contrato, se convocado dentro do prazo de validade da proposta;
- II. deixar de entregar documentação exigida para o certame;
- III. apresentar documentação falsa exigida para o certame;
- IV. ensejar o retardamento da execução de seu objeto;
- V. não manter a proposta;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO
CAMPUS VOLTA REDONDA

- VI. falhar ou fraudar na execução do contrato;
- VII. comportar-se de modo inidôneo;
- VIII. cometer fraude fiscal.

Art. 7º - Para uma melhor compreensão do artigo anterior, destacamos o entendimento do TCU (em itálico) em cada subitem assumindo a mesma sequência dada anteriormente. Nos Incisos V, VII e VIII não há um entendimento dedicado às suas ocorrências pelo TCU, no entanto buscamos outros entendimentos para estes (em negrito).

I. O substrato material dessa infração [deixar de celebrar contrato] consiste na recusa do licitante em honrar sua proposta, que pode se configurar por meio de diferentes condutas do vencedor do certame que criem obstáculos à contratação. Assim, por exemplo, poderá ser apenado com fulcro nesse dispositivo legal tanto o adjudicatário que não comparece para formalizar a contratação no prazo devido quanto aquele que se vale de subterfúgios para impedir a celebração da avença dentro do prazo de validade de sua proposta.

A desistência do certame, seja tácita (como quando não apresenta documentação exigida) ou explícita (como quando formaliza pedido de desclassificação), é conduta que caracteriza a não manutenção da proposta,[...];

II. [...] - a conduta omissiva demonstra desídia da parte do licitante, que não atentou para as exigências editalícias, ou mesmo má-fé de sua parte, que, diante da impossibilidade de entregar o documento exigido para o certame, prefere 'correr risco' de não apresentá-lo e ainda assim conseguir contratar com a Administração Pública. Seja qual for o motivo que explique a omissão, ela demonstra descompromisso para com a solenidade do certame e merece ser punida.

Nesse passo, tem-se que o licitante que infringir as exigências de participação no certame, deixando de apresentar documentação requerida, sem um motivo escusável (elemento subjetivo objetivado na conduta externa), estará se comportando de forma reprovável e, portanto, ficará sujeito a punição;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO
CAMPUS VOLTA REDONDA

- III. *Conforme dispõe o art. 21, § 2º, do Decreto 5.450/2005, o licitante deve declarar que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, para poder participar do pregão eletrônico. O sistema Comprasnet registra a realização desta declaração, a qual fica disponível no sítio do sistema, juntamente com a ata e outros documentos do pregão.*

Dessa forma, se posteriormente verifica-se que o participante não atendia a alguma condição do edital, tais como ofertou produto em desacordo com o especificado, não possuía algum dos documentos exigidos ou não atendia alguma condição de habilitação, deve-se, em princípio, ter como falsa a declaração de que atendia às condições de participação.

Nessas condições, há que se considerar a possibilidade de que o licitante tenha se comportado de modo inidôneo, ficando, por conseguinte, sujeito às penalidades previstas no art. 7º da Lei 10.520/2002.

É necessário, porém, fazer ressalva a situações excepcionais, nas quais a desconformidade no atendimento dos requisitos do edital tenha decorrido de motivos escusáveis, tais como causas fortuitas ou de força maior, ocorridas após a declaração;

- IV. *O resultado nocivo configura-se pelo dano ao procedimento licitatório, no qual terceiros – a Administração e licitantes concorrentes – são ludibriados quanto ao valor da proposta vencedora ou às verdadeiras condições de participação do infrator nos certames e à sua real intenção de obter a adjudicação do objeto, além do prejuízo ao erário causado por retrabalho e retardamento na conclusão do pregão;*
- V. O TCU entende que o descrito no inciso I também recai em não manter proposta:

[...]entende-se que a desclassificação a pedido do licitante equivale à conduta ilegal de não manter a proposta[...]



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO
CAMPUS VOLTA REDONDA

Além disso entende-se que ao inserir proposta no sistema Comprasnet, no caso de pregão eletrônico, ou entregar envelope, no caso de pregão presencial, as marcas ofertadas inicialmente e os lances dados na fase de lances, são de responsabilidade do licitante e este deve mantê-las até o fim da contratação caso os valores ofertados estiverem dentro do valor estimado pelo *campus* Volta Redonda- IFRJ, ou seja, a não aceitação de entrega por conta de preço ofertado ou a entrega de material ou serviço diferente do descrito na proposta, estão sujeitas a punição de acordo com a lei;

VI. *[...]deve ser considerado fraude à licitação o comportamento de licitante que, sem motivos escusáveis, incide repetidamente, ao longo do tempo, nos mesmos tipos de irregularidades tipificadas no art. 7º da Lei 10.520/2002. No caso, o elemento doloso configura-se pela repetição deliberada e consciente da conduta prejudicial aos certames e, portanto, ilícita, segundo preconiza a Lei do Pregão.*

A participação simultânea, em licitações, de empresas com sócios em comum é problema que há longa data é combatido por esta Corte. Em sucessivos acórdãos, o TCU vem considerado que essa situação afronta os princípios da competitividade, moralidade, igualdade e probidade administrativa, constituindo indício de fraude ao certame.

No entanto, também devemos tratar de fraude e falha na contratação. Significa dizer que estamos tratando da licitação e da realização do contrato. A falha na entrega de algum material ou serviço prestado está sujeita à punição pela Lei de Pregão, assim como a fraude e para este cito o Dicionário Aurélio:

Fraude

- 1. V. logro (2)*
- 2. Abuso de confiança; ação praticada de má-fé.*
- 3. Contrabando, clandestinidade.*
- 4. Falsificação, adulteração. [Sin. ger.: defraudação, fraude, fraudulência.]*

Logro

- 1. Ato ou efeito de lograr; logramento.*
- 2. Engano propositado contra alguém; artifício ou manobra artilosa para iludir.*
- 3. Gozo, fruição.*
- 4. Ant. Lucro, usura. [Pl.: logros (ô). Cf. logro, do v. lograr.];*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO
CAMPUS VOLTA REDONDA

VII. Inserimos aqui o entendimento da AGU presente em seus modelos de editais.

Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances;

VIII. Utilizaremos aqui o entendimento de Sara Raquel Pereira Marques em seu trabalho intitulado "A Fraude Fiscal e a Simulação".

Estamos perante fraude fiscal quando o contribuinte realiza actos ou negócios jurídicos tendo em vista, por um lado, fugir ao pagamento dos tributos ou, por outro, a obtenção de proveitos fiscais, usando para esse fim meios fraudulentos.

Parágrafo Único - Para a aplicação das sanções previstas no art. 7º da Lei 10.520/2002, a norma não requer a comprovação de dolo ou má-fé no cometimento dos ilícitos nela elencados. É suficiente que o licitante tenha se conduzido culposamente ao cometer uma das irregularidades elencadas no dispositivo. As condutas de 'fraudar na execução do contrato' e de 'cometer fraude fiscal', constituem exceções, pois suas tipologias requerem a presença de elemento subjetivo caracterizado pelo dolo.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

SEÇÃO I

DOS RESPONSÁVEIS E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º - As verificações de ocorrências na execução dos contratos serão registradas e posteriormente comunicadas ao responsável pela instauração do processo administrativo pelo fiscal e/ou solicitante da compra ou serviço.

Parágrafo Único - O comunicado conterá a descrição da conduta praticada pela contratada e as cláusulas contratuais infringidas.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO
CAMPUS VOLTA REDONDA

Art. 9º - As verificações de ocorrências nas licitações, dispensas e inexigibilidades serão registradas e posteriormente comunicadas ao responsável pela instauração do processo administrativo pelo coordenador da Coordenação de Compras, Licitações e Contratos do *campus* Volta Redonda – IFRJ.

Parágrafo Único - O comunicado conterá a descrição da conduta praticada pela licitante ou participante de dispensa e inexigibilidade de licitação e as cláusulas contratuais infringidas.

Art. 10º - O responsável pela instauração do processo será o servidor responsável pela Direção Administrativa.

Art. 11º - Cabe ao responsável pela instauração do processo:

- I. inserir capa;
- II. analisar as verificações feitas pelos servidores descritos nos Art. 8º e Art. 9º que, caso aceito, deverá ser redigido um ofício a ser enviado à empresa infratora;
- III. decidir qual será a punição aplicada, qualitativa e quantitativa;
- IV. responder às defesas prévias, caso ocorram, decidindo pela manutenção da sanção ou não;
- V. encaminhar ao responsável pela autorização da penalidade, o processo administrativo específico de aplicação de sanção;
- VI. encaminhar o processo após a decisão da Direção Geral para o registro no SICAF à Coordenação de Compras, Licitações e Contratos e para aplicação de multa, quando houver, à Coordenação de Orçamento e Finanças.
- VII. Se houver recurso, deverá analisar se é pertinente e, se considerado, cancelar as decisões tomadas anteriormente, se não, passar para avaliação da Direção Geral.

Parágrafo Único – Sempre que houver desistência da aplicação de alguma sanção, o processo será convertido em aplicação da penalidade contida no Inciso I do Art. 4º.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO
CAMPUS VOLTA REDONDA

Art. 12º - O processo administrativo específico de aplicação de sanção será instruído com os seguintes documentos:

I. identificação dos autos do processo administrativo da licitação ou do processo de dispensa ou inexigibilidade quando for o caso;

II. cópia de:

a) contrato ou outro instrumento de ajuste;

b) nota de empenho e da confirmação de entrega à contratada, quando o prazo para cumprimento da obrigação contar do seu recebimento;

c) comunicados expedidos pela unidade responsável pelo acompanhamento e fiscalização do objeto, nas quais conste data de entrega, recebimento e laudo técnico de avaliação, quando for o caso;

d) comunicados expedidos pela unidade responsável pela licitação ou pela dispensa e inexigibilidade de licitação, quando for o caso;

e) eventuais pedidos de prorrogação de prazo solicitados pela contratada e dos respectivos despachos de deferimento ou de indeferimento dos pedidos formulados;

f) comunicados feitos à empresa licitante ou contratada para tentativa de regularização do problema, quando for o caso;

g) ofícios de comunicação à contratada ou licitante quanto ao descumprimento contratual registrado, às cláusulas contratuais infringidas e à abertura de prazo para apresentação de defesa prévia e recurso

III. defesa prévia expedida pela empresa, caso houver;

IV. encaminhamento o processo para autorização da penalidade à autoridade competente;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO
CAMPUS VOLTA REDONDA

V. encaminhamento do processo à Coordenação de Compras, Licitações e Contratos para inserir no sistema SICAF a punição estabelecida ou para a Coordenação de Orçamento e Finanças para arquivamento do processo;

VI. outros documentos considerados pertinentes para a instrução do processo.

Art. 13º - O responsável pela aprovação ou reprovação da aplicação de penalidades será o servidor responsável pela Direção Geral.

§1º. Após a decisão, o processo deverá ser encaminhado à Direção Administrativa para o encaminhamento de publicação ou arquivamento.

§2º. Se houver recurso aceito pela Direção Administrativa, deverá avaliar se será aceito ou não o recurso.

Art. 14º - A Coordenação de Orçamentos e Finanças será a responsável pelo arquivamento do processo quando este finalizar e pela aplicação das multas tratadas no Art. 4º.

Art. 15º - A ordem dos procedimentos estão contidas no Anexo I – FLUXOGRAMA DE PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO.

SEÇÃO II

DA DEFESA PRÉVIA E DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 16º - A contratada ou licitante será notificada para apresentar defesa prévia no prazo de cinco dias úteis, a contar do recebimento da notificação, quando o descumprimento contratual ou o ato apontado como ilícito puderem ensejar a aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do Art. 4º. No caso dos descumprimentos do Art. 5º, o prazo será de dez dias úteis, a contar do recebimento da notificação.

§1º. A notificação citada no caput conterá:

- I. identificação da contratada ou licitante e da autoridade que instaurou o procedimento;
- II. finalidade da notificação;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO
CAMPUS VOLTA REDONDA

- III. breve descrição do fato passível de aplicação de penalidade;
- IV. citação das cláusulas contratuais infringidas;
- V. comunicação da glosa, se for o caso;
- VI. informação da continuidade do processo independentemente da manifestação da contratada ou licitante;
- VII. outras informações julgadas necessárias pela Administração.

§2º. A contratada ou licitante deverá ser notificada, também, nos casos em que a aplicação de penalidade de multa tiver a sua exigibilidade suspensa.

Art. 17º - As notificações relativas às fases de defesa prévia e recurso far-se-ão por meio de ofício, encaminhado por carta registrada, com Aviso de Recebimento - AR ou, diretamente, por intermédio do representante da contratada ou licitante.

Parágrafo Único - As demais notificações poderão ser feitas via e-mail, fax ou qualquer outro meio passível de comprovação de sua eficácia.

Art. 18º - A notificação dos atos será dispensada:

- I. quando praticados na presença do representante da contratada ou licitante;
- II. quando o representante da contratada ou licitante revelar conhecimento de seu conteúdo, manifestado expressamente por qualquer meio no procedimento.

Art. 19º - A contratada ou licitante sempre deverá ser notificada dos despachos ou decisões que lhe imponham deveres, restrições de direito ou sanções.

Art. 20º - A notificação deverá ser feita no Diário Oficial da União, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que a contratada ou licitante se encontrar.

Art. 21º - A Administração responderá quaisquer manifestações, questionamentos formulados pela contratada ou licitante, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO
CAMPUS VOLTA REDONDA

Art. 22º - Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

SEÇÃO III

DA INSTRUÇÃO

Art. 23º - Após o recebimento da defesa prévia, ou transcorrido o prazo sem manifestação da contratada ou licitante, o processo será analisado pela Direção Administrativa.

Art. 24º - A qualquer momento, poderá ser solicitado parecer da Procuradoria Jurídica do IFRJ.

Parágrafo Único - O parecer emitido pela Procuradoria Jurídica poderá ser acolhido como fundamento da decisão, e, neste caso, passará a ser parte integrante do ato.

Art. 25º - As decisões serão expressamente motivadas.

Art. 26º - A contratada ou licitante será notificada da decisão, devendo receber cópia do despacho em que foi proferida e do parecer emitido pela Assessoria Jurídica, se acolhido pela decisão.

SEÇÃO IV

DO RECURSO

Art. 27º - Da decisão que aplica as sanções previstas nos incisos I, II e III do Art. 4º cabe recurso administrativo, no prazo de cinco dias úteis, a contar da intimação do ato.

Art. 28º - A Direção Administrativa poderá reconsiderar a decisão que aplicou a penalidade ou mantê-la, providenciando, neste último caso, a subida do recurso para deliberação da Direção Geral.

Parágrafo Único - O ato decisório do Direção Geral deverá observar as formalidades previstas nos artigos 24 a 26.

Art. 29º - Decidido o recurso ou analisado o pedido de reconsideração, mantida a decisão que aplica a sanção, o processo, se ainda não tiver sido, será encaminhado à:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO
CAMPUS VOLTA REDONDA

I. Coordenação de Orçamento e Finanças, para recolhimento dos valores retidos aos cofres públicos, quando for o caso;

II. Coordenação de Compras, Licitações e Contratos, para registro da penalidade no SICAF.

Parágrafo Único - No caso de provimento do recurso ou de reconsideração da decisão, os autos serão remetidos à Coordenação de Orçamento e Finanças para devolução à contratada dos valores eventualmente retidos.

Art. 30º - Com a decisão do recurso exaure-se a esfera administrativa, e apenas será conhecida nova interpelação se forem apresentados elementos novos capazes de reformar a decisão.

SEÇÃO V

DOS PRAZOS

Art. 31º - Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento do Órgão.

Art. 32º - Os prazos para cumprimento da obrigação por parte da contratada ou licitante serão sempre em dias úteis.

Art. 33º - Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§1º. Os prazos fluirão a partir do primeiro dia útil após o recebimento da notificação.

§2º. O prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer no sábado, domingo ou feriado, quando não houver expediente no Órgão ou, ainda, quando o expediente for encerrado antes do horário normal de funcionamento.

§3º. A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO
CAMPUS VOLTA REDONDA

§4º. Nos casos de descumprimento de obrigações trabalhistas, a contagem do período de atraso será iniciada imediatamente após o exaurimento do prazo para cumprimento, ainda que o vencimento recaia em dias não úteis.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34º - Na hipótese de a contratada ou licitante praticar quaisquer dos atos lesivos previstos na Lei 12.846/2013, durante ou após a execução do contrato, aplicar-se-ão as penalidades e o procedimento nela previstos.

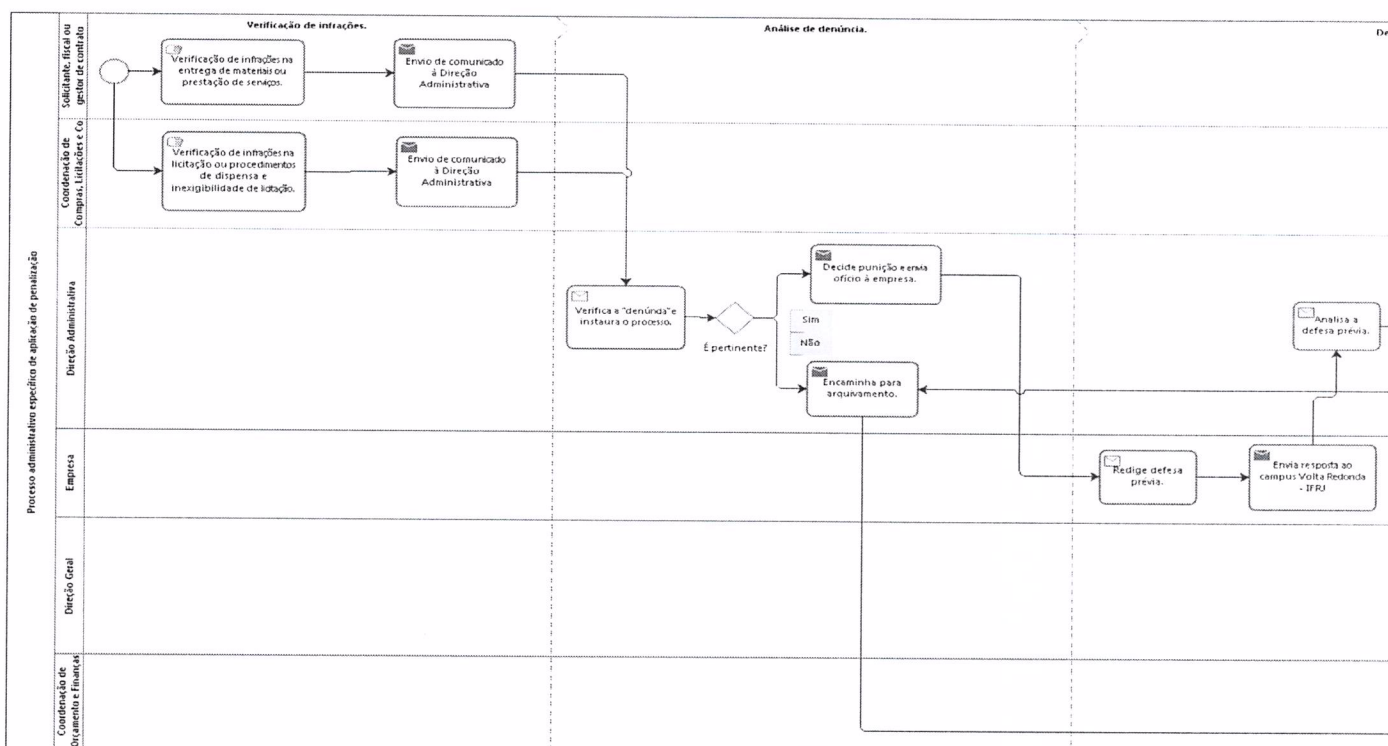
Art. 35º - Os casos omissos serão resolvidos pela Direção Geral.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO
CAMPUS VOLTA REDONDA

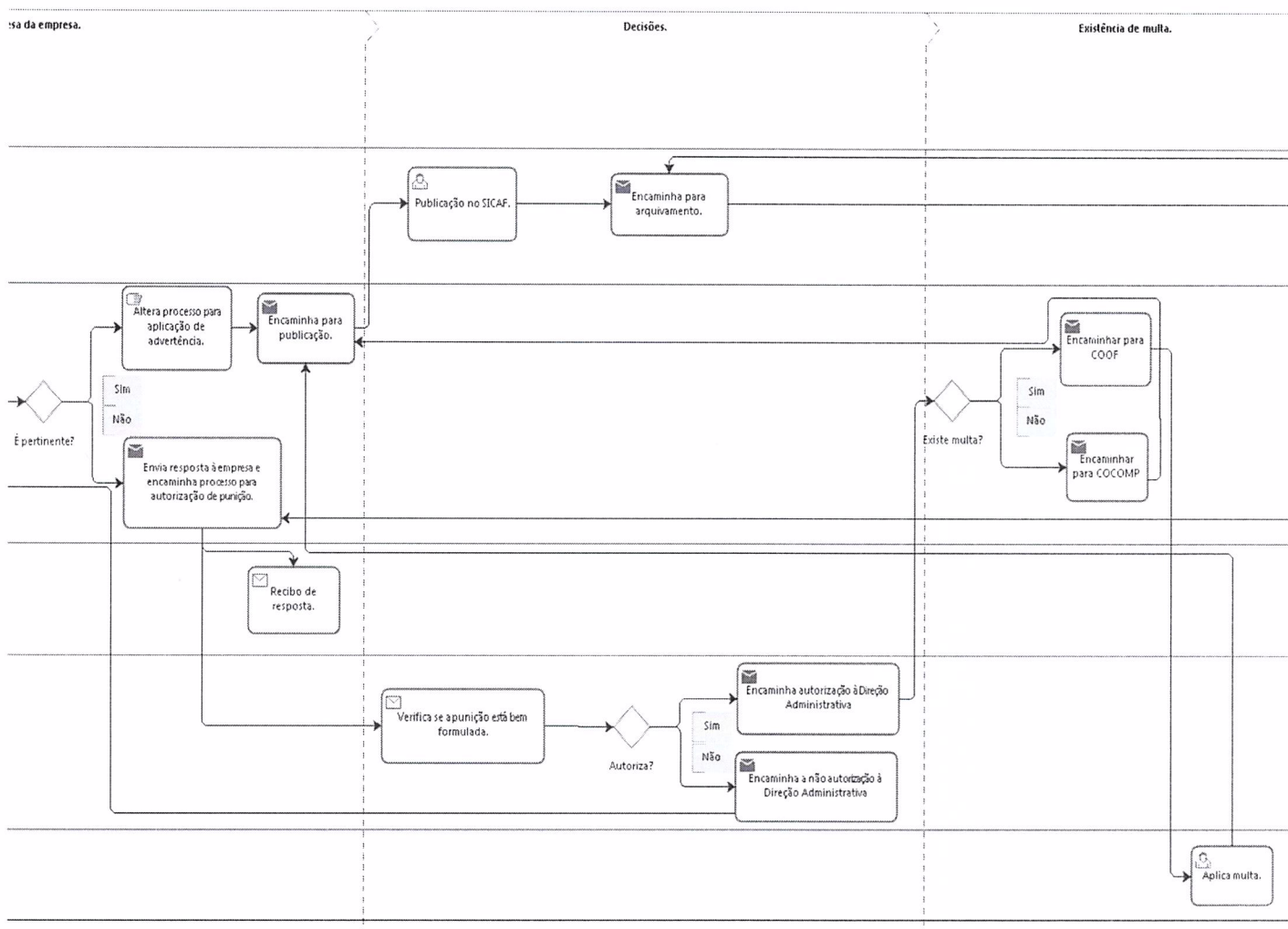
ANEXO I

FLUXOGRAMA DE PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO
CAMPUS VOLTA REDONDA





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO
CAMPUS VOLTA REDONDA

